



REGULAMENTO N.º. 2001/17

**QUE EMENDA O REGULAMENTO ? 2001/18
SOBRE UM SISTEMA TRIBUTÁRIO PARA TIMOR-LESTE; E
QUE EMENDA O REGULAMENTO ? 2000/9
SOBRE A CRIAÇÃO DE UM REGIME DE FRONTEIRAS PARA TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, como reafirmado na Resolução 1338 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 de Janeiro de 2001,

Tendo em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Por recomendação do Conselho Nacional,

Com o propósito de emendar o Regulamento ? 2000/9, de 25 de Fevereiro de 2000, sobre a Criação de um Regime de Fronteiras para Timor-Leste, e o Regulamento ? 2000/18, de 30 de Junho de 2000, sobre um Sistema Tributário para Timor-Leste, tal como emendado pelo Regulamento ? 2000/32, de 29 de Setembro de 2000, o Regulamento ? 2000/35, de 20 de Dezembro de 2000, e o Regulamento ? 2001/16 da UNTAET, de 21 de Julho de 2001,

Promulga o seguinte:

Artigo 1

Modificações do Regulamento ? 2000/9

1.1 São eliminados os seguintes Artigos do Regulamento ? 2000/9:

- (a) Artigos 3(b)(v) e 3(b)(vi); e
- (b) Artigo 14.

1.2 A Alínea (e) do Artigo 15 do Regulamento ? 2000/9 é substituída pela seguinte:

“(e) a falha em cooperar na revista da pessoa, do seu veículo, bagagem ou objectos pessoais à luz do Artigo 12 ou 13 do presente Regulamento;”.

Artigo 2
Modificações do Regulamento No. 2000/18

2.1 A lista de Capítulos no preâmbulo do Regulamento No. 2000/18 é emendada mediante :

(a) a inserção depois do “Capítulo XIII Medidas contra a Evasão” do seguinte:

“Capítulo XIV Serviços de Alfândega de Timor-Leste”; e

(b) a eliminação das palavras “Capítulo XIV Entrada em Vigor” e a substituição em seu lugar das palavras “Capítulo XV Transitório e Entrada em Vigor”.

2.2 O Artigo 3 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante:

(a) a inserção depois da definição de “Comissário” das seguintes definições:

“Controlador Aduaneiro” significa o Controlador dos Serviços de Alfândega;

“Serviços de Alfândega” significa os *Serviços de Alfândega de Timor-Leste*;

(b) a eliminação das Alíneas (d) e (e) da definição de “empresa” e a substituição das seguintes Alíneas:

“(d) uma instituição ou organização religiosa que movimente mais de \$200 por mês, tal como designado pelo Comissário num aviso de designação;

(e) uma instituição ou organização de caridade ou sem fins lucrativos que movimente mais de \$200 por mês, tal como designado pelo Comissários num aviso de designação; ou

(f) um importador ou exportador que, na opinião de um Oficial dos Serviços de Alfândega, procure fazer entrar em, ou levar para fora de, Timor-Leste, artigos em quantidades comerciais;”; e

(c) a eliminação da definição de “oficial dos Serviços de Fronteira” e a inserção da seguinte definição em seu lugar:

“oficial dos Serviços de Alfândega” significa o *Controlador Aduaneiro ou uma pessoa ao serviço dos Serviços de Alfândega e que esteja a agir sob a autoridade do Controlador Aduaneiro;*”.

- 2.3 O Artigo 5 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante:
- (a) a inserção das palavras “ e Deveres” depois da palavra “Poderes” no título do Artigo;
 - (b) a eliminação da Alínea (a) e a substituição das seguintes duas Alíneas em seu lugar:
 - “(a) o dever de fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, para além dos que o *Controlador Aduaneiro* tem o dever de fazer cumprir;
 - (b) o dever de arrecadar impostos, direitos e taxas cobradas:
 - (i) pelo presente Regulamento; e
 - (ii) sob a autoridade do Regulamento No. 1999/1;para além dos que o *Controlador Aduaneiro* tem o dever de arrecadar;”
 - e
 - (c) a alteração dos números das Alíneas para as seguintes Alíneas designando-as Alíneas (c), (d) e (e).
- 2.4 O Artigo 6.1 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante:
- (a) a inserção da palavra “ e” entre as Alíneas (a) e (b);
 - (b) a inserção de um ponto final depois de “*Comissário*” na Alínea (b); e
 - (c) a eliminação das restantes palavras e pontuação no Artigo.
- 2.5 O Parágrafo 18.1 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “ *Controlador Aduaneiro*” pela palavra “*Comissário*” na Alínea (a).
- 2.6 O Parágrafo 18.2 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “ *Controlador Aduaneiro*” pela palavra “*Comissário*”.
- 2.7 O Parágrafo 18.4 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “ *Controlador Aduaneiro*” pela palavra “*Comissário*”.
- 2.8 O Parágrafo 20.3 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “*Controlador Aduaneiro*” pela palavra “*Comissário*” nas duas vezes em que a palavra “*Comissário*” é utilizada.
- 2.9 O Parágrafo 20.4 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição da palavra “*Alfândega*” pela palavra “*Fronteira*” na Alínea (a).
- 2.10 O Parágrafo 24.1 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “*Controlador Aduaneiro*” pela palavra “*Comissário*” na Alínea (a).
- 2.11 O Parágrafo 24.2 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “*Controlador Aduaneiro*” pela palavra “*Comissário*”.
- 2.12 O Parágrafo 24.4 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “*Controlador Aduaneiro*” pela palavra “*Comissário*”.

2.13 O Parágrafo 25.2 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “Serviços de Alfândega” pelas palavras “Serviços de Fronteira”.

2.14 O Parágrafo 26.1 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “*Controlador Aduaneiro*” pela palavra “*Comissário*” nas duas vezes em que a palavra “*Comissário*” é utilizada.

2.15 O Parágrafo 26.2 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “Serviços de Alfândega” pelas palavras “Serviços de Fronteira”.

2.16 O Parágrafo 26.3 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “*Controlador Aduaneiro*” pela palavra “*Comissário*”.

2.17 O Parágrafo 36.4 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição da palavra “Alfândega” pela palavra “Fronteira”.

2.18 O Parágrafo 84.1 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “Sujeito ao Artigo 101, uma pessoa” pelas palavras “Uma pessoa”.

2.19 O Parágrafo 85.5 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “Serviços de Alfândega” pelas palavras “*Serviços de Fronteira de Timor-Leste*”.

2.20 O Parágrafo 86.1 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das seguintes Alíneas (c) e (d) pelas actuais Alíneas (c) e (d):

- “(c) o *Controlador Aduaneiro* relativamente a qualquer decisão tomada pelo *Controlador Aduaneiro* ao abrigo do Artigo 98; e
- (d) um oficial dos Serviços de Alfândega nos casos em que uma decisão adversa tomada por esse oficial não tenha sido revista pelo *Controlador Aduaneiro* e o requerente notificado dentro de 7 dias a contar do seu pedido de revisão ao abrigo do Artigo 98.”.

2.21 O Parágrafo 86.3 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “*Serviços de Alfândega*” pelas palavras “*Serviços de Fronteira*”.

2.22 O Parágrafo 86.4 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “*Controlador Aduaneiro*” pelas palavras “Controlador dos Serviços de Fronteira”.

2.23 O Artigo 90 do Regulamento No. 2000/18 é emendado mediante a substituição das palavras “*Controlador Aduaneiro*” pelas palavras “Controlador dos Serviços de Fronteira” nas duas vezes em que as palavras “Controlador dos Serviços de Fronteira” são utilizadas.

2.24 A Alínea (d) da Parte B do Artigo 4 do Anexo 1 to Regulamento No. 2000/18 é emendada mediante a substituição da palavra “Directiva” pela palavra “directiva”.

2.25 Depois do Artigo 93 do Regulamento No. 2000/18 deverá ser inserido o seguinte:

“XIV. Serviços de Alfândega de Timor-Leste

Artigo 94

Criação dos Serviços de Alfândega de Timor-Leste

94.1 Serão criados como um gabinete separado no seio da Autoridade Fiscal Central os Serviços de Alfândega de Timor-Leste (doravante designados “*Serviços de Alfândega*”).

94.2 Os *Serviços de Alfândega* deverão ser chefiados por um *Controlador Aduaneiro*, que deverá ser nomeado pelo Administrador Transitório, após consultas com o Conselho Nacional, e com o parecer do Chefe da Autoridade Fiscal Central, por um período de um ano.

94.3 Até à nomeação de um *Controlador Aduaneiro* pelo período enunciado no Parágrafo 94.2, o Administrador Transitório poderá nomear um *Controlador Aduaneiro interino por um período mais curto*.

94.4 O *Controlador Aduaneiro* apenas poderá ser demitido antes da expiração da validade da nomeação pelo Administrador Transitório, após consultas com o Conselho Nacional.

94.5 O *Controlador Aduaneiro* deverá ser coadjuvado por Controladores Adjuntos, os quais deverão ser nomeados pelo Administrador Transitório.

94.6 Ninguém deverá procurar interferir em aspecto algum do funcionamento do processo de arrecadação de receitas nem influenciar o *Controlador Aduaneiro* ou um oficial *dos Serviços de Alfândega no cumprimento das suas responsabilidades* ao abrigo do presente Regulamento, devendo o *Controlador Aduaneiro* participar tais casos directamente ao Administrador Transitório.

Artigo 95

Poderes e Deveres do Controlador

Além dos especificamente atribuídos alhures no presente Regulamento, ou em qualquer outro Regulamento da UNTAET, o *Controlador Aduaneiro* deverá ter:

- (a) o dever de fazer cumprir as disposições de qualquer Regulamento sobre a arrecadação de:
 - (i) imposto de importação;
 - (ii) imposto de consumo sobre bens importados;
 - (iii) imposto de vendas sobre bens importados aplicado no ponto de entrada; e
 - (iv) impostos sobre exportações;
- (b) o dever de controlar a importação ou exportação de mercadorias, incluindo aquelas mercadorias que forem redireccionadas para quarentena ou para as autoridades de saúde e sanidade, tal como previsto por Regulamento;
- (c) o dever de elaborar anúncios, avisos, impressos e outras comunicações, a fim de assegurar que todas as pessoas compreendam as suas obrigações e direitos à luz do presente Regulamento;

- (d) o poder de nomear as pessoas que se revelarem necessárias à aplicação das disposições do presente Regulamento em conformidade com o Estatuto da Comissão da Função Pública; e
- (e) o poder de criar no seio dos *Serviços de Alfândega* uma estrutura organizacional *apropriada para as suas funções*.

Artigo 96
Poder de delegação

96.1 O Controlador pode:

- (a) delegar em qualquer oficial dos *Serviços de Alfândega* qualquer poder ou dever conferido ou imposto ao Controlador Aduaneiro pelo presente Regulamento, outro que não seja este poder de delegação; e
- (b) orientar que qualquer informação, impresso ou documento que seja necessário ser entregue ao *Controlador Aduaneiro* seja entregue a outra pessoa indicada pelo *Controlador Aduaneiro*.

96.2 O *Controlador Aduaneiro* pode revogar qualquer dos poderes delegados ao abrigo do *Parágrafo 96.1*, a qualquer altura.

Artigo 97
Regras que regem os *Serviços de Alfândega*

97.1 O *Controlador Aduaneiro* deverá seleccionar e promover oficiais através da *Comissão da Função Pública* e de acordo com o seu Estatuto.

97.2 Todos os oficiais dos *Serviços de Alfândega* deverão usar um cartão de identificação oficial dos *Serviços de Alfândega* no cumprimento das suas actividades.

Artigo 98
Revisão

98.1 Uma pessoa contra a qual tenha sido tomada uma decisão adversa por um oficial dos *Serviços de Alfândega* pode requerer por escrito ao *Controlador Aduaneiro* uma revisão dessa decisão.

98.2 O *Controlador Aduaneiro* deverá rever a decisão e notificar o requerente da decisão tomada pelo *Controlador Aduaneiro* no prazo de sete dias a contar da data de recepção do requerimento.

Artigo 99
Apresentação de relatórios

99.1 O *Controlador Aduaneiro* deverá produzir um relatório anual das actividades dos *Serviços de Alfândega* e remetê-lo ao Chefe da Autoridade Fiscal Central tão logo seja exequível depois do final de cada ano fiscal.

99.2 O relatório anual do *Controlador Aduaneiro* deverá ser enviado ao Administrador Transitório e colocado à disposição do público.

99.3 O relatório anual do *Controlador Aduaneiro* deverá incluir:

- (a) detalhes do orçamento dos *Serviços de Alfândega*;
- (b) detalhes do número e nível de funcionários dos *Serviços de Alfândega*;
- (c) detalhes das receitas arrecadadas pelos *Serviços de Alfândega*, mostrando detalhes do montante de receitas de cada tipo de imposto e de cada distrito, e outros detalhes que venham a ser solicitados pelo Chefe da Autoridade Fiscal Central;
- (d) estimativas do custo de arrecadação para cada tipo de receita fiscal arrecadada;
- (e) detalhes de todas as acções judiciais instauradas pelos *Serviços de Alfândega*, incluindo os nomes das pessoas que foram condenadas e os montantes de impostos ou direitos envolvidos;
- (f) informação sobre o uso de poderes para entrar em locais privados, incluindo o número e natureza de queixas relativas ao uso desses poderes, mas não incluindo os nomes das pessoas envolvidas.

99.4 O Chefe da Autoridade Fiscal Central deverá apresentar ao Administrador Transitório uma cópia do relatório anual no prazo de um mês a contar da data de recepção do relatório.

Artigo 100
Autoridade delegada

100.1 Sujeito ao Parágrafo 100.2, o *Controlador Aduaneiro* pode delegar a autoridade de exercer qualquer poder de um oficial dos *Serviços de Alfândega* previsto pelo presente Regulamento ou por uma Directiva ao abrigo do presente Regulamento em:

- (a) um oficial do Serviço da Receita de Timor-Leste;
- (b) um oficial da Polícia Civil; ou
- (c) um oficial dos Serviços de Fronteiras.

100.2 O *Controlador Aduaneiro* pode delegar poderes ao abrigo do Parágrafo 100.1 nos casos em que:

- (a) essa delegação seja apropriada no interesse de uma administração eficaz das responsabilidades dos *Serviços de Alfândega*; e
- (b) a delegação seja por escrito e enuncie em detalhe os poderes a serem delegados e as circunstâncias em que estes podem ser exercidos.

100.3 Nos casos em que for apropriado no interesse de uma administração eficaz das responsabilidades do serviço relevante, um oficial dos *Serviços de Alfândega* pode:

- (a) exercer poderes de um oficial do Serviço da Receita de Timor-Leste nos casos em que esses poderes tenham sido delegados por escrito pelo *Comissário* no oficial;
- (b) exercer poderes de um oficial dos Serviços de Fronteiras nos casos em que esses poderes tenham sido delegados por escrito no oficial pelo Controlador do Serviço de Fronteiras; e
- (c) exercer poderes de um oficial da Polícia Civil nos casos em que esses poderes tenham sido delegados por escrito no oficial pelo Comissário da Polícia Civil.

Artigo 101 Partilha de informação

O *Controlador Aduaneiro* e o *Comissário* deverão estabelecer em conjunto, rever regularmente, e implementar procedimentos para um intercâmbio de informação de rotina entre os seus gabinetes, conforme apropriado, para uma eficiente administração dos impostos e direitos pelos quais são responsáveis.

Artigo 102 Poderes que podem ser enunciados em Directivas

O Administrador Transitório pode, por meio de Directivas, estabelecer regras e procedimentos para os *Serviços de Alfândega* para fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, incluindo mas não se limitando a:

- (a) regras sobre portos de entrada e saída designados para mercadorias;
- (b) regras sobre os procedimentos de chegadas e partidas;
- (c) regras sobre processos de descarga;
- (d) regras sobre impressos e procedimentos aduaneiros para o pagamento de direitos e impostos;
- (e) regras sobre o desalfandegamento de mercadorias importadas;
- (f) regras sobre armazéns afiançados;
- (g) detalhes de artigos isentos de impostos ou direitos à luz do presente Regulamento;
- (h) regras sobre a avaliação de artigos importados;
- (i) regras sobre a chegada e partida de pessoas naturais relevantes para a arrecadação de direitos e impostos;
- (j) regras sobre a disposição de artigos abandonados e não reclamados;
- (k) regras sobre o confisco de mercadorias e a apreensão de objectos e documentos;
- (l) regras sobre o controlo, exame e selagem de mercadorias; e
- (m) o estabelecimento de infracções e multas apropriadas para a eficaz administração do presente Regulamento.

XV. Transitório e Entrada em Vigor

Artigo 103 Regra transitória

Com o propósito de assegurar continuidade no tocante à transferência de responsabilidades do Serviço de Fronteiras para os *Serviços de Alfândega* após a entrada em vigor do presente Regulamento:

- (a) todos os processos e acções de oficiais do Serviço de Fronteiras anteriores a 1 de Julho de 2001, que sejam relevantes para o exercício de poderes ou deveres dos *Serviços de Alfândega ao abrigo* do presente Regulamento serão tratados como se fossem processos e acções de poderes de oficiais dos *Serviços de Alfândega*; e
- (b) as disposições do presente Regulamento relevantes para os poderes ou deveres dos *Serviços de Alfândega no tocante a esses processos e acções serão tratadas como estando em vigor à data em que os processos e acções tiveram lugar.*”

2.26 É eliminado o título “Capítulo XIV Entrada em Vigor” que precede o Artigo 94 do Regulamento ? 2000/18.

2.27 O Artigo 94 do Regulamento No. 2000/18 recebe uma nova numeração e passa para Artigo 104.

Artigo 3 Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua assinatura.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório